



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)  
**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1.389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 4º. ....**

I - .....  
II - .....

*Parágrafo único. “Haverá, obrigatoriamente, medição de temperatura por meio de termômetro digital de testa de todos os indivíduos antes de entrarem nos locais citados nos incisos I e II deste artigo.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O momento vivido pela pandemia requer todo cuidado, especialmente às pessoas mais vulneráveis que vivem em locais de acolhimento público e fazem refeições em restaurantes populares.

Diferentemente dos **termômetros** tradicionais, seja o digital ou de mercúrio, o modelo de **testa** usa uma tecnologia mais precisa e rápida. Além disso, não existe a necessidade de encostar o **termômetro** na pele para saber a temperatura corporal. Isso contribui para a manutenção e higiene do aparelho, bem como previne o contagio do COVID-19 por meio do aparelho.

Entendemos ser de vital importância que o Governo possibilite os meios para obtenção de termômetros, os quais deverão ser usados em cada indivíduo que entra no local de acolhimento, seja para suas refeições ou para dormir.

Este método para medir a temperatura, tem sido amplamente usado em locais públicos, pois detecta se o indivíduo está com febre, possibilitando o isolamento, bem como a realização de teste para detectar a presença ou não do vírus.

Vale lembrar que, o indivíduo que não possui uma residência e se utiliza dos abrigos populares, normalmente são aqueles que estão durante o dia em estado de maior vulnerabilidade, pois se utilizam das ruas e, nem sempre seguem os cuidados necessários para sua saúde, especialmente quanto a higiene.

Diante do exposto, peço ao nobre relator (a) para acatar a emenda sugerida.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/20504.46598-77